



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 39/2023

EMENTA: “INSITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO E DA INOVAÇÃO”.

• 1

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que nossa decisão repouse na trilha da regularidade e da legalidade.

A proposição visa instituir a Semana Municipal do Empreendedorismo e da Inovação, contudo, em que pese a nobre intenção dos legisladores e a importância de promover o empreendedorismo e inovação, o Projeto de Lei não pode ser sancionado.

O projeto de lei, data máxima vênia, padece de **VÍCIO DE INICIATIVA e INVADE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS**, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município, como passa a expor.

O texto legislativo em questão impõe ao Poder Público e a diversas secretarias municipais, a realização de eventos, palestras, debates e seminários; a criação e divulgação de políticas públicas; homenagens a empresas, microempresas, empresas de pequeno porte, empreendedores individuais e microempreendedores locais.

Observe-se que a proposta não determina faculdade, mas impõe a adoção de medidas que, além de serem atos de gestão, podem acarretar a geração de despesas ao erário ou mesmo interferir na gestão municipal.

Portanto, a propositura sob exame invade competência privativa do Poder Executivo Municipal, criando comandos de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração a prática de ações concretas determinando a realização de atividades, campanhas, eventos e programas que envolvem diversos setores da administração pública municipal, gerando despesas não previstas, o que constitui atividade de natureza eminentemente administrativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

A decisão sobre adotar ou não, em que momento e em que termos medidas como a contida na proposição legislativa sob análise insere-se, assim, no âmbito da **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Essa é a exegese da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, RJ, em especial seus artigos 48 e 68, *verbis*:

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias o plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, com inobservância das disposições sobre quem detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta **flagrante vício de constitucionalidade, como no presente caso**.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, o Poder Legislativo, ao adentrar na competência do Chefe do Executivo, afronta não só os dispositivos já elencados, como também, um dos basilares princípios constitucionais que é pilar do Estado Democrático de Direito, isto é, o Princípio da Separação dos Poderes expressamente previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁÍ
GABINETE DO PREFEITO

• 3

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência no sentido de que há inconstitucionalidade formal na Lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por ser matéria de competência exclusiva do Executivo (ADIs nº 2.808-1 e nº 3.751-0; e RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma).

Além disso, observe-se que em seu artigo 6º, o projeto de lei prevê que a participação nas atividades e eventos previstos o projeto de lei “terá validade jurídica como horas de atividades complementares”.

Todavia, as atividades que se configuraram como horas complementares são atividades extracurriculares obrigatórias dentro de uma graduação de ensino superior, sendo previstas em lei e instituídas pelo Ministério da Educação (MEC).

Como é cediço, cada graduação exige uma quantidade diferente e específica de horas complementares para que seja concluída e deverão ser realizadas durante o curso, em paralelo com às demais disciplinas acadêmicas, conforme **previsão das Diretrizes Curriculares dos Cursos de Graduação** e da Lei 9.394/96, que estabelece as Diretrizes da Educação Nacional.

Assim, a proposição invade também competência concorrente da União Federal e dos Estados para legislar sobre educação e ensino, conforme artigo 24, inciso IX da CRFB/88, mostrando-se mais uma vez inconstitucional.

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR totalmente o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo voto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 08 de maio de 2023.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA